COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 191/2026 DE 03 DE SETEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA E O ACOMPANHAMENTO DA ENTREGA DE UNIFORMES ESCOLARES AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CALDAS NOVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária NR 191/2026, de iniciativa do Vereador Evando Magal Abadia Correia Silva Filho (PSDB), onde "Dispõe sobre a transparência e o acompanhamento da entrega de uniformes escolares aos alunos da rede municipal de ensino de Caldas Novas e dá outras providências".

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório no essencial.

2. Análise

2.1. Dos Requisitos Formais

Do ponto de vista formal, a propositura em apreço é incólume, tendo em vista que, trata-se de Projeto de Lei Ordinária, consoante disposto no art. 176, parágrafo 1° do Regimento Interno.

Ao que tange ao quórum, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria dos membros presentes em sessão, conforme artigo 220, *caput*, do Regimento Interno.

2.2. Dos Requisitos Materiais

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 191/2026, de iniciativa parlamentar, que institui, no âmbito do Município de Caldas Novas, política de transparência e acompanhamento da entrega de uniformes escolares aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

A proposição original estabelecia uma série de obrigações específicas ao Poder Executivo, especialmente quanto à manutenção de registros, divulgação de informações por unidade escolar, elaboração de relatório final, comunicação aos responsáveis, procedimentos para substituição de uniformes e manutenção de registros administrativos.

Posteriormente, foram apresentadas emendas modificativas, que alteraram substancialmente os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º e 10º do projeto, passando a conferir maior flexibilidade à Administração Pública quanto à forma, periodicidade, conteúdo e execução das medidas de transparência.

Do ponto de vista regimental, a Comissão de Educação é competente para apreciar a matéria, conforme estabelece o art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à comissão a análise de proposições relativas à Educação e assuntos correlatos.

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, não se verifica, na redação emendada, criação direta de despesa obrigatória ou instituição de nova estrutura administrativa.

O projeto não cria cargos, funções, órgãos ou unidades administrativas, tampouco estabelece programa de distribuição de uniformes ou determina aquisição de novos materiais. A matéria limita-se, essencialmente, à transparência e ao acompanhamento de política pública já existente.

Além disso, o novo art. 2º expressamente condiciona a disponibilização das informações à **viabilidade técnica, administrativa e orçamentária**, enquanto os demais dispositivos conferem ao Poder Executivo margem para estabelecer, por regulamento, a forma e o nível de detalhamento das informações.

Assim, considerando o conteúdo das emendas, não se vislumbra, em princípio, geração de despesa obrigatória de caráter continuado ou impacto financeiro imediato que, por si só, comprometa a tramitação da matéria.

Naturalmente, eventual implementação que venha a demandar recursos específicos deverá ser realizada dentro das dotações orçamentárias existentes

ou mediante os procedimentos legais pertinentes, não podendo a lei ser interpretada como autorização para realização de despesa sem a correspondente previsão orçamentária.

No âmbito da legislação a matéria encontra amparo na competência legislativa municipal, uma vez que versa sobre assunto de interesse local e sobre a organização e transparência de política pública relacionada à educação municipal. A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para manter, em cooperação com os demais entes federativos, programas de educação infantil e de ensino fundamental, nos termos do art. 30, incisos I e VI.

A iniciativa também guarda relação direta com os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e transparência que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal. A Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação – igualmente estabelece como dever dos órgãos públicos promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, inclusive mediante utilização de sítios oficiais na internet. O art. 8º da referida lei contempla, entre outras, informações destinadas ao acompanhamento de programas, ações e projetos públicos.

Nesse contexto, a finalidade do projeto, consistente em ampliar a transparência acerca da distribuição de uniformes escolares, mostra-se compatível com o ordenamento jurídico e com o interesse público, especialmente porque busca permitir o acompanhamento da execução de uma política pública custeada pelo Município.

No exame da iniciativa, merece atenção especial a redação original do projeto. O texto inicialmente atribuía diretamente à Secretaria Municipal de Educação uma série de obrigações administrativas específicas, tais como manutenção de registros, divulgação periódica de dados, elaboração de relatório e adoção de procedimentos determinados para substituição de uniformes.

A Lei Orgânica de Caldas Novas reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem, entre outras matérias, da criação, estruturação e atribuições de Secretarias ou órgãos da Administração Pública. A própria legislação municipal disponibilizada pelo Município reproduz essa regra em seu art. 46, inciso III.

Sob esse aspecto, a redação original poderia suscitar questionamento quanto à iniciativa, na medida em que estabelecia atribuições administrativas bastante específicas para órgão integrante da estrutura do Poder Executivo.

Entretanto, **as emendas apresentadas modificaram substancialmente essa questão**. O novo art. 2º, por exemplo, não mais determina à Secretaria de Educação a manutenção de registro específico, passando a estabelecer que o Poder Executivo poderá disponibilizar informações, observadas a viabilidade técnica, administrativa e orçamentária e a regulamentação posterior.

Da mesma forma, o novo art. 3º deixa de impor um rol obrigatório e detalhado de informações, passando a admitir a divulgação de dados estatísticos e gerenciais, segundo critérios a serem definidos em regulamento. O art. 4º também substitui a obrigação de publicação de relatório detalhado por uma faculdade de divulgação de relatório consolidado.

As alterações, portanto, **reduzem significativamente a interferência direta do Legislativo na organização interna e na execução administrativa do Poder Executivo**, preservando ao Chefe do Executivo margem de decisão quanto aos meios e procedimentos necessários à implementação da política de transparência.

Assim, considerando o texto emendado, não se identifica, em princípio, vício formal de iniciativa que impeça o regular prosseguimento da proposição.

2.3 - DA TRANSPARÊNCIA E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Outro aspecto positivo da proposição é a preocupação expressa com a proteção dos dados pessoais dos alunos.

O art. 8º, que permanece inalterado, estabelece que a divulgação das informações deverá preservar a identidade e os dados pessoais dos estudantes, vedando a publicação de nomes, matrículas, endereços ou qualquer informação que permita sua identificação individual.

A previsão mostra-se adequada à Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – especialmente porque a política pública envolve crianças e adolescentes. O art. 14 da LGPD determina que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve observar o seu melhor interesse, impondo especial cautela ao Poder Público no tratamento e divulgação dessas informações.

Dessa forma, a opção do projeto por divulgar **dados estatísticos e gerenciais**, sem identificação individual dos estudantes, revela-se juridicamente adequada e compatível com o dever de transparência administrativa.

Importante observar que transparência pública não significa divulgação irrestrita de qualquer informação existente nos arquivos administrativos. O acesso à informação deve ser harmonizado com as normas de proteção à intimidade, à vida privada e aos dados pessoais, especialmente quando envolvidos menores de idade.

2.4- DAS EMENDAS E DA ADEQUAÇÃO JURÍDICA DO TEXTO

As emendas apresentadas conferem ao projeto maior flexibilidade administrativa e, sob o ponto de vista jurídico, solucionam parte das preocupações que poderiam decorrer da redação originária.

O novo art. 2º condiciona a disponibilização das informações à viabilidade técnica, administrativa e orçamentária, enquanto os arts. 3º e 4º conferem ao Poder Executivo competência para definir, por regulamento, o conteúdo, a periodicidade e o nível de detalhamento das informações.

Também merece destaque o novo art. 6º, que permite ao Poder Executivo estabelecer procedimentos administrativos para atendimento das solicitações de substituição dos uniformes, deixando os critérios e procedimentos para regulamentação. Tal redação evita que a lei parlamentar ingresse excessivamente em aspectos operacionais da Administração.

O novo art. 7º, por sua vez, admite a utilização do Portal da Transparência, sítio eletrônico oficial ou outro meio eletrônico adotado pelo Município, observada a regulamentação, o que também confere maior adequação à realidade administrativa e tecnológica do Município.

A alteração do art. 9º, ao estabelecer que os registros administrativos poderão ser mantidos de acordo com os prazos legais de guarda documental e os critérios regulamentares, igualmente evita a criação de uma obrigação administrativa excessivamente rígida.

Por fim, o novo art. 10º limita a regulamentação àquilo que for necessário para a adequada execução da lei, preservando a competência regulamentar do Poder Executivo.

Nesse sentido, **as emendas tornam a proposição juridicamente mais adequada do que a redação original**, pois preservam a finalidade de transparência sem determinar, de maneira minuciosa, a estrutura e o funcionamento interno da Administração.

Mostrando-se também pertinentes ao conferir maior flexibilidade ao Poder Executivo, afastando a imposição de procedimentos administrativos excessivamente detalhados e permitindo que a Administração defina, mediante regulamentação, a forma de execução da política de transparência, observadas as condições técnicas, administrativas e orçamentárias.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Esporte, Crianças, Adolescentes e Jovens, em reunião, opina pela aprovação, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária NR 191/2026, de 03 de agosto de 2026, na forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 30 de setembro de 2026.

Andrei Barbosa
Presidente da Comissão de educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Raquel Rocha
Relatora da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Murilo Godoy
Membro da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Lindomar do Posto
Membro Suplente da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens